



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



DESPACHO

Projeto de lei nº 35/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do chefe do executivo, visando conceder abono aos profissionais de educação do Município, e dá outras providências.

Comunique-se aos senhores vereadores e as comissões permanentes.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 03 de dezembro de 2021.

Isabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



PROJETO DE LEI Nº 35 /2021.

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO ABONO AOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVO
ORIENTE, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.*

O Prefeito Municipal de Novo Oriente, Ceará, **JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos Profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Artigo 2º – O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentar para cumprimento desta Lei, observando os seguintes parâmetros:

I - O Abono importará em quantia necessária para integrar, no mínimo, 70% (setenta inteiros) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021;

II – Os beneficiários do Abono serão os Profissionais da Educação Básica concursados, contratados ou comissionados que se encontrem em efetivo exercício ou que tenham exercido, junto à Rede Municipal de Ensino Fundamental e de Educação Infantil de Novo Oriente, atividades com tempo mínimo de serviço igual ou superior a 30 (trinta) dias no ano letivo de 2021, tudo nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Novo FUNDEB;

III – Realização de cálculo e pagamento de forma proporcional ao tempo trabalhado durante o exercício de 2021.

Artigo 3º – O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até, no mínimo, o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal, 22 de novembro de 2021.

**JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO NETO** Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
Dados: 2021.11.30 12:32:37 -03'00'

**JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



MENSAGEM N° _____ /2021

2021

Novo Oriente-Ce., 22 de novembro de

**EXMA. SRA. PRESIDENTA
IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Excelentíssima Senhora Presidenta,
Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),**

Tendo em vista o grande interesse público envolvido, assim como a necessidade de a municipalidade atender aos interesses da gestão pública, tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a Concessão do Abono aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, no âmbito do Município de Novo Oriente, na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, art. 212-A, inciso XI, da Emenda Constitucional 108/2020 e Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Com a sua aprovação, ficará o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício financeiro de 2021, dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) vinculada a remuneração magistério, com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação.

O percentual de 70% (setenta por cento) obedece a previsão legal do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, o qual estabelece que excluídos os recursos de que trata o inciso III, do *caput* do art. 5.º da mesma Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos referidos no art. 1.º da Lei será

destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não fere a Lei Complementar 173/2020, uma vez que trata de matéria constitucional já prevista.

Desta forma, na certeza de que esse poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, posto tratar-se de matéria de relevante interesse social, nos termos da Lei Orgânica Municipal, requeremos sua apreciação e deliberação com a urgência que o caso comporta.

Por fim, apresento a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO NETO

Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
Dados: 2021.11.30 12:31:22 -03'00'

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto de lei
Abono FUNDEB!